

# Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

PROCESSO: AC Nº 7685 - Ação Cautelar UF: MA

TRE

Nº ÚNICO: 7685.2013.610.0000

MUNICÍPIO: RIBAMAR FIQUENE - MA

N.º Origem:

PROCOLO: 269192013 - 15/07/2013 16:03

REQUERENTE(S): ISRAEL RIBEIRO DE VASCONCELOS

ADVOGADO: ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: CLARISSA LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUIS EDUARDO CALDAS SANTOS

ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO COELHO LARA

ADVOGADO: DR. ANTONIO PONTES DE AGUIAR FILHO

ADVOGADO: TAIS RODRIGUE PORTELADA

ADVOGADO: VINICIUS CESAR SANTOS DE MORAES

ADVOGADO: RAFAEL BAYMA DE CASTRO

ADVOGADO: REBECA MARIA PONTES DE ALMEIDA

ADVOGADO: CARLOS JOSE LUNA DOS SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO: SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO

ADVOGADO: JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO

ADVOGADA: EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS

ADVOGADO: FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE

ADVOGADO: AMÉRICO BOTELHO LOBATO NETO

REQUERIDO(S): SALOMÃO NERES DA SILVA FILHO

RELATOR(A): JUIZ JOSE CARLOS SOUSA SILVA

ASSUNTO: AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE LIMINAR - AIJE 1-28/13 (103ª ZE) - SENTENÇA DETERMINANDO A CASSAÇÃO DO DIPLOMA E A INELEGEABILIDADE POR OITOS ANOS DO REQUERENTE - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO EM FACE DA CITADA SENTENÇA E RETORNO DO ORA REQUERENTE AO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE

LOCALIZAÇÃO: SEPTO-SEÇÃO DE PROCESSAMENTO

FASE ATUAL: 16/07/2013 14:09-Enviado para GM - 5. Para assinatura de ofício e carta de ordem.

Andamento  Distribuição  Despachos  Decisão  Petições  Todos [Visualizar](#) [Imprimir](#)

## Andamentos

Seção	Data e Hora	Andamento
SEPTO	16/07/2013 14:09	Enviado para GM - 5. Para assinatura de ofício e carta de ordem.
SEPTO	16/07/2013 14:09	Aguardando publicação

SEPTO	15/07/2013 19:11	Comunicação de decisão, via SIOCREZ, a 103ª Zona Eleitoral.
SEPTO	15/07/2013 18:57	Recebido
SJD	15/07/2013 18:55	Enviado para SEPTO. Para cumprir decisão.
SJD	15/07/2013 18:55	Recebido
GM - 5	15/07/2013 18:55	Enviado para SJD. Para cumprimento de decisão datada de 15/07/2013
GM - 5	15/07/2013 18:51	Registrado Decisão Liminar de 15/07/2013. Deferida
GM - 5	15/07/2013 17:14	Recebido
SEDIS	15/07/2013 17:05	Enviado para GM - 5. Autos conclusos a(o) Relator.
SEDIS	15/07/2013 16:43	Liberação da distribuição. Distribuição automática em 15/07/2013 JUIZ JOSE CARLOS SOUSA SILVA
SEDIS	15/07/2013 16:39	Autuado - AC nº 76-85.2013.6.10.0000
SEDIS	15/07/2013 16:18	Recebido
SEPRO	15/07/2013 16:12	Encaminhado para SEDIS
SEPRO	15/07/2013 16:09	Documento registrado
SEPRO	15/07/2013 16:03	Protocolado

**Distribuição/Redistribuição**

Data	Tipo	Relator	Justificativa
15/07/2013 às 16:43	Distribuição automática	JOSE CARLOS SOUSA SILVA	

**Despacho**

**Decisão Liminar em 15/07/2013 - AC Nº 7685 Juiz JOSE CARLOS SOUSA SILVA**

AÇÃO CAUTELAR N.º 76-85.2013.

PROCEDÊNCIA: RIBAMAR FIQUENE.

REQUERENTE: ISRAEL RIBEIRO DE VASCONCELOS.

REQUERIDO: SALOMÃO NERES DA SILVA FILHO.

RELATOR: JUIZ JOSÉ CARLOS SOUSA SILVA.

A presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, foi proposta por ISRAEL RIBEIRO DE VASCONCELOS, eleito Prefeito no Município de Ribamar Fiquene nas eleições de 2012, objetivando imprimir efeito suspensivo ao recurso interposto contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 103ª Zona, nos autos do Processo nº. 1-28.2013, que julgou procedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada por SALOMÃO NERES DA SILVA FILHO, sob a alegação de prática de abuso do poder econômico e irregularidade na prestação de contas, e, em consequência, cassou o seu mandato, declarando-o

inelegível para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes a 2012.

Alega o requerente que o *fumus boni iuris* está caracterizado na impossibilidade de concessão de efeitos imediatos à decisão proferida em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, bem como na probabilidade de êxito do recurso eleitoral interposto, em razão da fragilidade do acervo probatório utilizado para fundamentar a decisão do juízo a quo.

Sustenta que o *periculum in mora* decorre da determinação para que a Câmara Municipal de Vereadores promova a posse imediata, nos cargos de prefeito e vice, dos candidatos que ficaram em segundo lugar nas últimas eleições.

No essencial, é o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 798 do CPC, o Juiz poderá deferir a liminar pleiteada, quando constatar densidade jurídica suficiente na fundamentação e o *periculum in mora*.

Em que pese a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral caminhar no sentido da imediata execução das decisões proferidas em ação de impugnação de mandato eletivo, ante a falta de previsão de efeito suspensivo recursal, no presente caso, após uma análise dos autos, entendo que se encontram presentes os dois requisitos para a prestação da providência de natureza cautelar, senão vejamos.

O *fumus boni iuris* está devidamente demonstrado na viabilidade do recurso manejado e na possibilidade de se atribuir efeito suspensivo a recurso, uma vez que os Tribunais Eleitorais têm deferido a suspensão da eficácia do imediato cumprimento da decisão, em razão do nosso sistema constitucional, que prestigia sobremaneira o princípio do duplo grau de jurisdição, assegurando a todos o direito de ser julgado pela instância superior antes de sofrer restrição de seus direitos, principalmente em sede de recurso eleitoral onde o julgamento tem sido realizado de maneira célere.

Ademais, o cumprimento imediato da decisão poderá provocar sucessivas mudanças no comando da administração municipal, comprometendo a normalidade administrativa, podendo afetar serviços básicos à população, conforme se vê nas ementas dos acórdãos abaixo transcritos:

Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Negativa de seguimento. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Execução imediata de acordo com a jurisprudência do TSE. Incidência do Enunciado nº 267 da Súmula do STF. Evitam-se as substituições nos cargos municipais antes da decisão definitiva, para evitar instabilidade prejudicial aos municípios. Precedentes. Desprovemento (TSE, AgRg no MS n.º 3.375/MG, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira DJ de 23.9.2005 - grifei).

MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR. EXECUÇÃO IMEDIATA. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INCONVENIÊNCIA DA SUCESSIVIDADE DE

ALTERAÇÕES NA SUPERIOR DIREÇÃO DO PODER EXECUTIVO. PECULIARIDADES DO CASO. LIMINAR DEFERIDA. 1. As peculiaridades do caso demonstram que a execução do acórdão proferido pelo TRE/PB deve aguardar o julgamento, pelo TSE, de eventual recurso ordinário. 2. É de todo inconveniente a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo, pelo seu indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos eleitores, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral. 3. Liminar deferida. (TSE, Medida Cautelar n.º 22301, Rel. Min. Carlos Augusto Ayres De Freitas Britto, Publicação: Diário de Justiça, Data 05/10/2007 - grifo nosso).

Ainda sobre a necessidade de se evitar as sucessivas alterações no exercício dos mandatos eletivos, esta e. Corte também possui precedente, da lavra do Des. Lourival Serejo, assentando que: "em sede investigação judicial é razoável aguardar-se o julgamento do mérito do recurso para resguardar a estabilidade política do Município". Cito, pois um trecho da ementa do referido julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ARTIGOS 41-A E 73, DA LEI N.º 9504/97. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. - Em sede investigação judicial é razoável aguardar-se o julgamento do mérito do recurso para resguardar a estabilidade política do Município [j] (Medida Cautelar n.º 3671, Rel. Juiz Lourival Serejo, Publicação: Diário de Justiça, Data 17/12/2004 - grifei).

E, ainda:

AÇÕES CAUTELARES. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2004. PREFEITO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. EFEITO IMEDIATO DAS DECISÕES. NÃO INCIDÊNCIA DOS ARTS. 216 DO CE E 15 DA LC N.º 64/90. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO IMPUGNADO. LIMINARES DEFERIDAS. [j] II - MÉRITO. CAUTELARES AJUIZADAS PELO IMPUGNADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ALTERNÂNCIA NA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE SE DEVE EVITAR. PRECEDENTES DO TSE: AGRMC N.º 2.170/07, MC N.º 2.230/07, AGRGMC N.º 2.193/07, AC. N.º 1702/05, AC. N.º 1.277/03. ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS INTERPOSTOS. PROCEDÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES. DEFERIMENTO. - Presentes os pressupostos autorizadores e considerando que o requerente se encontra em pleno exercício do seu mandato eletivo, militando a seu favor a presunção de legitimidade do resultado obtido nas urnas, mostra-se mais conveniente, segundo o princípio da razoabilidade, o aguardo do julgamento final dos recursos interpostos, sobretudo quando presente a possibilidade de ser gerada instabilidade no comando municipal (Medida Cautelar n.º 430 - São Luís/MA, Acórdão n.º 8409 de 14/01/2008, Rel. Nivaldo Costa Guimarães).

O periculum in mora reside na determinação para que a Câmara Municipal de Vereadores promova o cumprimento imediato da decisão recorrida, empossando nos cargos de prefeito e vice, os candidatos que ficaram em segundo lugar nas últimas eleições, o que acarretará ao requerente um dano de difícil reparação, pois, caso o recurso venha a ser provido, dificilmente haverá condições de restaurar a situação anterior.

**Diante do exposto, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO a liminar pleiteada, para conceder efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto nos autos do Processo n.º 1-28.2013 (103ª ZE), até o seu julgamento definitivo por esta Corte.**

Comunique-se com urgência ao Juízo Eleitoral da 103ª Zona Eleitoral para tomar ciência da presente decisão.

Cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo legal.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral para que se manifeste nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 15 de julho de 2013.

Juiz JOSÉ CARLOS SOUSA SILVA

Relator